



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO GRUPO DESPORTIVO GONÇALO VELHO E DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE PONTA DELGADA CONTRA A RDP/AÇORES

(Aprovada na reunião plenária de 28.JUL.97)

I - FACTOS

I.1 - O Grupo Desportivo Gonçalo Velho, de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, Açores, queixou-se, junto desta Alta Autoridade, contra a RDP/Açores, por, nos noticiários transmitidos em 29 e 30 de Maio, ter difundido notícias que não correspondem à verdade e que "lesaram altamente" esse Grupo, sem que lhe tenha sido "*proporcionado um espaço para o exercício do direito de resposta, como obriga a lei de imprensa*", e sem ter sido apresentado um "*pedido de desculpas pela mentira produzida*".

I.2 - Por seu lado, a Associação da Futebol de Ponta Delgada considera que as mesmas notícias pecam pela "*falta de veracidade*", denotando "*enorme falta de rigor*", atendendo a que, em sua opinião, "*qualquer informação deverá ter, previamente, o devido tratamento jornalístico a fim de serem salvaguardadas a isenção e a VERDADE*".

Esta Associação pretende ainda saber quando "*será reparada esta grave situação que descredibilizou esta instituição perante a opinião pública*".

I.3 - Estas queixas referem-se a notícias difundidas pela RDP/Açores que, no essencial, tinham o seguinte teor:

- no serviço informativo das 13.00 horas, do dia 29 de Maio, a RDP/Açores dava conta aos seus ouvintes que, na sequência de um processo disciplinar analisado por aquela Associação, fora atribuída aos "Marienses" a vitória no campeonato de futebol de Santa Maria;

- no dia 30, o assunto foi retomado pela RDP/Açores para referir que a notícia da véspera se baseava num comunicado falso, recebido na redacção, facto que deveria ser "*devidamente investigado pelas entidades oficiais a bem da verdade*".

I.4 - No noticiário do dia 30, a RDP/Açores registou as declarações de um responsável dos "Marienses", em especial sobre as repercussões que teriam no futuro do clube a punição e multa a que fora condenado pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Ponta Delgada.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

De acordo com a queixa, a RDP/Açores, ao ouvir apenas uma das partes envolvidas no processo, desautorizou as outras entidades afectadas pela divulgação da notícia falsa, *"a quem não foram proporcionadas oportunidades de defesa"*.

I.5 - A Associação de Futebol de Ponta Delgada sublinha ainda que a RDP/Açores estava ciente de que a deliberação do seu Conselho de Disciplina só seria difundida no dia 30 de Maio, pelo que a notícia do dia 29, *"cujo conteúdo é pura mentira"*, não só não tinha fundamento real, como afectou a credibilidade dessa instituição perante a opinião pública.

A Associação de Futebol interroga-se, ainda, sobre a forma como será reparada a situação que lhe foi criada pela RDP/Açores uma vez que, *"em outras circunstâncias, por imposição da AACCS, a RDP/A não cumpriu com a deliberação desse organismo"*.

I.6 - A RDP,SA, reconheceu que, relativamente aos factos divulgados no noticiário de 29 de Maio, *"não foram esgotados os mecanismos de verificação da notícia"*, referindo também que a mesma *"foi corrigida logo que detectado o erro"*.

Por outro lado, deu conta das diligências *"infrutíferas"*, que terá efectuado em 29 de Maio, tendo em vista encontrar o Presidente da Associação de Futebol de Ponta Delgada, e de um contacto que teria feito com o secretário-técnico dessa Associação, a 30 de Maio, durante o qual lhes foi afirmado que *"o fax era falso, logo a Associação de Futebol de Ponta Delgada nada mais tinha a ver com o assunto"*.

II - ANÁLISE

II.1 - A queixa, embora subscrita por duas entidades distintas, o Grupo Desportivo Gonçalo Velho, de Santa Maria, e a Associação de Futebol de Ponta Delgada, refere-se aos mesmos noticiários da RDP/Açores e questiona o seu rigor informativo, matéria cuja apreciação constitui, inequivocamente, uma das atribuições da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com o disposto na alínea e), do Artigo 3º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Antes de proceder à sua apreciação, convém reter, para a refutar, a afirmação da Associação de Futebol de Ponta Delgada - reportando-se à

./.
1197



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

deliberação da AACS de 6 de Novembro de 1996 - de que a RDP/Açores não acatou o que nela se determinava.

A Associação deverá ter presente que, em matéria de rigor informativo, a competência atribuída pela Lei à AACS se circunscreve à produção de recomendações, a serem obrigatoriamente divulgadas pelos órgãos de comunicação social "*a que digam directamente respeito*" (número 1, do artigo 23º, da Lei nº 15/90) e não inclui, quer a reparação pelos eventuais danos materiais provocados pelas notícias, quer a imposição da apresentação pública de desculpas pelos erros que contenham.

Aliás, as condições de intervenção da AACS, em matéria de rigor e isenção, já foram objecto de um esclarecimento da Alta Autoridade (o seu ofício nº 1334, de 12 de Dezembro de 1996), pelo que o reparo agora feito não tem qualquer cabimento.

II.3 - No universo comunicacional, e sem considerar as medidas interventivas e punitivas que podem ser desencadeadas pelos tribunais, os cidadãos e as pessoas colectivas, que se considerem lesados por referências que afectem a sua reputação, dispõem do recurso ao exercício de um direito de resposta e rectificação que, no caso do meio rádio, deverá ser exercido nos pressupostos e condições definidos nos artigos 22º a 27º da Lei nº 87/88, com a redacção introduzida pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

Encontrando-se esgotado o prazo dentro do qual esse direito poderia ter sido exercido (20 dias a contar da data da emissão), e não dispondo a Alta Autoridade para a Comunicação Social do poder de exigir a correcção das notícias que são difundidas, resta-lhe apreciar a presente queixa com o propósito exclusivo de apurar se os factos trazidos à colação não configurarão uma eventual quebra do rigor informativo a que todos os órgãos de comunicação social se encontram obrigados.

II.4 - A queixa invoca a violação de normas deontológicas que regem a actividade jornalística, nomeadamente as que constam do número 1 do respectivo Código, que impõe a confirmação dos factos e a correspondente necessidade de ouvir as partes com interesses atendíveis.

II.5 - Cabendo-lhe apreciar o rigor informativo - num plano valorativo que não se confunde, nem com a autodisciplina reguladora da profissão de jornalista, nem com o propósito de punir os abusos cometidos no exercício do direito de informar -, a Alta Autoridade para a Comunicação Social procura determinar, em cada caso, se se regista um esforço de objectividade e de

./.

11559



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

diligência, essenciais à produção de uma informação rigorosa e, portanto, se foram, ou não, respeitados os cânones da profissão, cuja livre definição foi confiada pela lei aos jornalistas (número 2, do artigo 11º do Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro).

II.6 - Embora não sendo um órgão vocacionado para proceder ao apuramento dos factos, a Alta Autoridade entende que, no caso presente, é possível atender ao circunstancialismo em que os acontecimentos ocorreram por ser notória a coincidência entre as versões que lhe foram transmitidas, resultando inquestionável que a notícia de 29 de Maio se baseia num fax, recebido na redacção da RDP/Açores, cuja transmissão não foi antecedida das diligências adequadas a garantir o seu teor.

II.7 - A RDP/Açores divulgou, portanto, uma "notícia" que não procurou confirmar previamente e fez a posterior denúncia da falsidade da informação anteriormente difundida sem que, sobre o assunto, se pronunciassem as partes com interesses atendíveis (a Associação e o Grupo Desportivo autores da presente queixa), e sem que tivesse dado conta aos seus ouvintes das diligências que terá efectuado no sentido de obter tais declarações.

Esta actuação viola o disposto no artigo 11º do Estatuto dos Jornalistas, bem como a alínea a) do número 2, do artigo 5º, e o número 4, do artigo 8º, da Lei 87/88, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 2/97, de 18 de Janeiro, preceitos legais que impõem à RDP o dever de garantir o rigor informativo.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciada queixa do Grupo Desportivo Gonçalo Velho, de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, Açores, e da Associação de Futebol de Ponta Delgada contra a RDP/Açores por:

- ter divulgado, em 29 de Maio de 1997, factos relativos ao campeonato de futebol de Santa Maria baseados numa informação não confirmada e que se revelou ser falsa;

- apesar de ter feito a espontânea rectificação dessa notícia no dia 30 do mesmo mês, não ter, sobre ela, ouvido as partes com interesses atendíveis, como o eram as entidades queixosas;

./.

12000



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar que a actuação da RDP/Açores evidenciou falta de rigor informativo e recomenda-lhe o respeito por este dever fundamental, inseparável do direito de informar.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Julho de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro